SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007413-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANDERSON DA SILV LEAL e outro
Requerido: ELENI MARIA DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel pelo lado esquerdo de via pública local, enquanto a ré trafegava pelo lado direito da mesma via e em idêntico sentido.

Sustentou também que em dado momento foi surpreendido por manobra de conversão à esquerda por parte da ré, sem as devidas cautelas, de modo que seu veículo foi por ela abalroado.

Já a ré em contraposição alegou que acionou a sinalização de seta indicativa de que faria a conversão à esquerda, atribuindo à responsabilidade exclusiva do autor o acidente quando tentou ultrapassá-la de maneira indevida.

Formulou inclusive pedido contraposto para o

ressarcimento dos danos que suportou.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento noticiado teve vez quando a ré encetou manobra de conversão à esquerda.

Tal situação é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie

vertente a culpa da ré restou positivada.

Ainda que se admita que o autor a ultrapassava no momento do impacto, nada aponta para a ilicitude dessa manobra, não se podendo olvidar que pelo lugar em que o automóvel do mesmo foi colhido (fl. 07) é certo que a ré já dispunha de condições para visualizá-lo.

Conclui-se, pois, que a ré não obrou com o cuidado que se lhe impunha, obstando a trajetória do autor que seguia regularmente pelo seu lado esquerdo, de sorte que haverá de reparar os danos suportados por ele, até porque o isolado depoimento da testemunha Maria da Glória Santos Silva não basta para reverter o quadro delineado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA